



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 5 de janeiro de 2024

nº 2989 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 1

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 2

>>Portarias

Pág. 9

>>Extratos

Pág. 13



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 8, de 03 de janeiro de 2024.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 008709/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, do cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 3, de 3.1.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2750 ano XIII de 3.1.2023.

Art. 2º Nomear o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 9, de 03 de janeiro de 2024.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 008709/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NANCY FONTINELE CARVALHO, cadastro n. 990616, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 654 de 14.9.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1714 ano VIII de 18.9.2018.

Art. 2º Nomear a servidora NANCY FONTINELE CARVALHO, cadastro n. 990616, para exercer o cargo em comissão de Secretária Executiva da Presidência, nível TC/CDS-8, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar na Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 185/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS
008916/2023
INTERESSADO
VALDENOR MOREIRA BARROS

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPTIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO

RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi acostada ao ID 0621039, por intermédio do qual o servidor Valdenor Moreira Barros, matrícula 282, Auditor de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público, ministrado pela Escola Superior de Contas - ESCon.

O pleito é instruído com cópia de Certificado (ID 0621045).

A SEGESP recepcionou o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 568/2023-SEGESP (ID 0628561).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público, ministrado pela Escola Superior de Contas - ESCon, conforme cópia de Certificado (ID 0621045).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização), no qual consta a seguinte declaração: "A Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon certifica que VALDENOR MOREIRA BARROS [...] concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público, com carga horária total de 360 horas, realizado no período de julho de 2021 a dezembro de 2022, nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 143/21, de 29 de março de 2021" (ID 0621045).

Urge registrar que a Escola Superior de Contas obteve o credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE-RO), para a oferta de educação superior e autorização para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos da Resolução n. 143/2021/CEE-GA (RESOLUÇÃO CEPS/CEE/RO N. 143/21, DE 29 DE MARÇO DE 2021). Veja-se[1]:

Resolução N. 143/2021/CEE-GA
RESOLUÇÃO CEPS/CEE/RO N. 143/21, DE 29 DE MARÇO DE 2021
 Concede, por dois anos, em caráter excepcional, Credenciamento à Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON, em Porto Velho, para a oferta de Educação Superior, Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização, e Autorização de Funcionamento para a oferta do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público.

A Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- o Ofício n. 463/2020/GABPRES/TCERO, de 01 de dezembro de 2020;
- a análise procedida no Processo n. 020/21-CEE/RO, de 012/02/2021;
- o que consta do Parecer CEPS/CEE/RO n. 003/21;

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/9423>
 Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 26/04/2021, às 12:19

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Diário Oficial

Rondônia, ed. 86 - 63

- o que estabelece a Resolução n. 1.214/17-CEE/RO, de 24 de abril de 2017, publicada em 01 de junho de 2017;
- a deliberação do Conselho Pleno, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de janeiro de 2021,
- a deliberação da Câmara de Educação Profissional e Superior, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de março de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por dois anos, em caráter excepcional, Credenciamento à Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa/ESCON, em Porto Velho, para a oferta de Educação Superior, Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, e Autorização de Funcionamento para a oferta do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheira Adir Josefa de Oliveira
 Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior

Nesse mesmo sentido, destaca-se o teor da notícia obtida no sítio oficial da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON (vide Escola Superior de Contas do TCE-RO é credenciada para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu – Atricon).

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 07.12.2023:

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
Analista de Tecnologia da Informação	II	C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência. Deste modo, o valor atual da Classe III, Referência C, é de R\$ 456,68 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos)[2], em consonância com os termos salientados pela SEGESP.

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[3], considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na LRF.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar, ainda, que este Tribunal de Contas proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os

professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", derivada de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação do servidor abarcaram verbas remuneratórias como esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0629788), que comprova a existência de saldo de R\$ 1.398.112,89 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022[4], publicada no DOeTce-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor Valdenor Moreira Barros, matrícula 282, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor se encontra, devendo ser pago a contar de 07.12.2023, data do requerimento.

Ademais, dadas as circunstâncias que permeiam a presente despesa (pagamento de gratificação de qualificação) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO[5], a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, atentando-se para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

[1] <https://escon.tce.ro.tc.br/wp-content/uploads/2021/05/Design-sem-nome.pdf>

[2] Levando-se em consideração a revisão geral concedida pela Lei nº 5.540/2023.

[3] Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (destaquei).

[4] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

f) autorizar a concessão de:

[...]

6. gratificação de qualificação;

[5] Art. 2º Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

§2º A comprovação prevista no caput far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações.

§3º Constitui encargo da fiscalização apurar tão somente a ocorrência do aumento da despesa com pessoal, em percentual da receita corrente líquida-RCL, e a edição de ato no período vedado com efeitos sobre a despesa com pessoal.

§4º A apuração deve neutralizar, se possível e a partir de informações, acompanhadas de comprovação, apresentadas pelo titular do Poder ou órgão autônomo no processo de Prestação de Contas anual, os efeitos das despesas com pessoal decorrentes de atos praticados em momento diverso do período vedado que impactem este período e também os decorrentes dos atos excepcionados.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 3, de 03 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008709/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JENALDO ALVES DE ARAÚJO, cadastro n. 990661, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 230 de 1º.7.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2382 ano XI de 1º.7.2021.

Art. 2º Nomear o servidor JENALDO ALVES DE ARAÚJO, cadastro n. 990661, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 4, de 03 de janeiro de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008709/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 5, de 03 de janeiro de 2024.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008709/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA, cadastro n. 990511, do cargo em comissão de Assessor Chefe da Assessoria Técnica, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 3 de 3.1.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2750 ano XIII de 3.1.2023.

Art. 2º Nomear o servidor VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA, cadastro n. 990511, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 6, de 03 de janeiro de 2024.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008709/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 501, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 951 de 7.10.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1255 ano VI de 18.10.2016.

Parágrafo único. Alterada nomenclatura do cargo para Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, mediante Lei Complementar n. 1.176/2022.

Art. 2º Nomear o servidor MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 501, para exercer o cargo em comissão de Assessor Chefe da Assessoria Técnica, nível TC/CDS-6, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar na Assessoria Técnica do Gabinete da Presidência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 7, de 03 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008709/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA, cadastro n. 990638, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora MICHELI DA SILVA CORREIA LUSTOSA, cadastro n. 990638, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 10, de 03 de janeiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008709/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO, cadastro n. 560009, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS0-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 219, de 29.4.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1862 ano IX de 8.5.2019.

Art. 2º Nomear o servidor RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO, cadastro n. 560009, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-6, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 11, de 03 de janeiro de 2024.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008709/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JOANA D'ARC BENVINDA DE AMORIM, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 288, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Parágrafo único. Alterado o nível do cargo de Chefe de Gabinete, para, nível TC/CDS-6, mediante Lei Complementar n. 1.176/2022.

Art. 2º Nomear a servidora JOANA D'ARC BENVINDA DE AMORIM, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 288, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 12, de 04 de janeiro de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008709/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 557, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 8.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 13, de 04 de janeiro de 2024.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008709/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO, cadastro n. 990491, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO, cadastro n. 990491, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 15, de 04 de janeiro de 2024.

Nomeia e lota servidora cedida.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 008752/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear a Coronel da Polícia Militar VANILCE ALMEIDA ALVES, sob cadastro n. 644, para exercer o cargo em comissão de Assessora Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Assessoria de Segurança Institucional do Gabinete da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 185, de 22 de Dezembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, cadastro n. 505, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 47/2023/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em confecção de camisas do tipo "polo", conforme padrão definido pelo TCE-RO, para atender às necessidades do Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE/TCE-RO, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, cadastro n. 408, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 47/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005919/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 47/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa ES INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.381.459/0001-57.

DO PROCESSO SEI: 005919/2023.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada em confecção de camisas do tipo "polo", conforme padrão definido pelo TCE-RO, para atender às necessidades do Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE/TCE-RO, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

DO VALOR: R\$ 12.375,00 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos. Programa de Trabalho: 01.032.1035.2970.297001. Elemento de Despesa: 33.90.30.55. Nota de Empenho: 2023NE002314.

DA VIGÊNCIA: 03 (três) meses, contados a partir da assinatura desta carta-contrato.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor EMERSON DE JESUS DOS SANTOS e a Senhora SELMA DE ARAUJO MERCANDELI DOS SANTOS, representantes legais da empresa ES INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 04/01/2024.